

**ACÓRDÃO**

(Ac.1ª-T-2199/85)

MA/mmr

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - O simples fato de a Consolidação das Leis do Trabalho não contemplar os embargos declaratórios como recurso (artigo 893) implica na pertinência das normas contidas no Código BUZAID - Código de Processo Civil de 1973, sobre o instituto. Por outro lado é pacífica a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal no sentido de os embargos, em determinadas hipóteses, poderem implicar em modificação do julgamento.

1. RELATÓRIO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-2386/84, em que são Recorrente FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL BRASLIGHT e Recorrido DOMINGOS DA SILVA MADURO, JACINTHO DA SILVA GOMES E JOSÉ DE FREITAS COELHO.

1.1 Ao defrontar-se com o recurso ordinário, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região concluiu pela deserção, partindo da premissa segundo a qual o recurso teria sido interposto a 1ª-09-1982 e as custas somente foram pagas em 08-09-82 - quarta-feira, a destempo.

A FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL (BRASLIGHT) interpôs os embargos declaratórios de fls. 222/225, apontando o equívoco na fixação da data da interposição do recurso ordinário, que teria sido 03 de setembro e não 1ª de setembro como consignado no Acórdão embargado.

Os embargos foram apreciados pela Egrégia Turma - fls.226/227 - ressaltando-se o fato de o nobre Juiz Relator TASSO FRAGOSO PIRES haver reconhecido o equívoco. No entanto



No entanto, deixou de prover os embargos, porquanto convencido da impossibilidade de emprestar ao mesmo, na processualistica do trabalho, o alcance noticiado nas razões do Embargante.

1.2 A FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL BRASLIGHT , com o recurso de revista de fls. 228 e 229, adotando síntese de todo louvável, face à clareza da matéria, aponta violência da alínea a, do artigo 895, consolidado, pleiteando a reforma do decidido, a fim de que, voltando os autos ao Egrêgio Regional, aprecie a Corte o recurso ordinário, como entender de direito, uma vez ultrapassada a deserção.

1.3 O despacho de admissibilidade da revista está às fls. 234.

1.4 O Recorrido não apresentou resposta (certidão de fls. 234 - verso).

A ilustrada Procuradoria emitiu o parecer de fls. 236, pelo conhecimento e provimento do recurso.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 DO CONHECIMENTO

Realmente, o recurso ordinário foi interposto em 03-09-1982 (fls. 200), sendo que o equívoco em que incorreu o Colegiado de origem foi fruto da apresentação da petição de fls. 199, a 1ª de setembro, requerendo a extração de guia de depósito judicial.

Assim, o pagamento e a respectiva comprovação a 08 de setembro ocorreu dentro do prazo previsto no artigo 789, § 4º da Consolidação das Leis do Trabalho. "As custas pagas pelo vencido, depois de transcrito em julgado a decisão ou, no caso de recurso, dentro de 5 (cinco) dias da data de sua interposição, sob pena de deserção, salvo quando se tratar de inquérito, caso em que o pagamento das custas competirá à em presa, antes do seu julgamento pela Junta ou Juízo de Direi-



Juízo de Direito."

A deserção, data venia do entendimento lançado no acórdão proferido por força dos embargos declaratórios, poderia ter sido afastada ainda na instância ordinária. O fato de a Consolidação das Leis do Trabalho não contemplar o recurso de embargos declaratórios implica em aplicação subsidiária do Instituto, conforme previsto no Código BUZAID - Código de Processo Civil de 1973, adaptando-o à sistemática da própria CLT. Por outro lado, é pacífica, hoje em dia, a jurisprudência deste Tribunal, do Tribunal Federal de Recursos e do Pretório Excelso no sentido de os embargos poderem importar em modificação do julgado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SUPRIMENTO DE OMOSSÃO - CONSEQUENTE MODIFICAÇÃO DO JULGADO - PRAZO DO RECURSO - FERIADOS DA SEMANA SANTA - 1. Não tem efeito de suspender o curso do prazo do recurso extraordinário a superveniência dos feriados da Semana Santa. 2. Reconhecida, em suprimento de omissão do julgado, a intempestividade do recurso extraordinário, importa dar a consequência necessariamente decorrente, não conhecendo do recurso extraordinário. 3. Embargos declaratórios da Fazenda prejudicados. Embargos dos Recorridos recebidos. (RE-95.472-4 - DJ de 23/4/82)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MODIFICAÇÃO DO DECIDIDO - 1. Podem ter efeito modificativo, em certos casos, entre os quais o de a decisão embargada CONTER OMISSÃO CUJO SUPRIMENTO IMPUNHA NECESSARIAMENTE A ALTERAÇÃO DO SEU DISPOSITIVO. Jurisprudência conhecida e reiterada do Supremo Tribunal Federal. 2. Sua interposição suspende o prazo para outro recurso, relativamente a qual quer das partes; cessada a suspensão, recomeça o prazo a correr pelo que dele sobejar. 3. Recurso extraordinário do autor, conhecido e provido; recurso extraordinário adesivo do réu, julgado prejudicado. (RE-88.958 - RTJ 86/359)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITO MODIFICATIVO - ENGENHEIRO - SALÁRIO-MÍNIMO PROFISSIONAL - Os embargos declaratórios podem ter, excepcionalmente, efeito modificativo no A

Gráfica - TST



modificativo no Acórdão, se houve omissão influente no resultado do julgamento. Ao engenheiro admitido antes do advento do Decreto-Lei nº 1820/60, é conferido o direito ao pagamento da diferença entre o salário efetivamente pago e o salário-mínimo profissional previsto na Lei nº 4.950-A/66, observadas as parcelas prescritas que, em verdade, são indevidas. Precedentes deste Tribunal. Embargos recebidos para suprimindo a apontada omissão, dar parcial provimento aos recursos. (ED-RO-6.406 - DJ-23/08/84)

Conheço o recurso pela violência ao artigo 789, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2.2 NO MÉRITO

A consequência lógica do conhecimento do recurso pela violência a lei é o provimento respectivo, a fim de que o Egrégio Regional aprecie o recurso ordinário como entender de direito, uma vez afastada por esta decisão a pecha que, por equívoco, foi atribuída ao mesmo.

As fls. 235- verso, lançamos despacho objetivando a formação do 2º volume, face a Provimento da Corregedoria-Geral.

3. CONCLUSÃO:

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, consignar que: compareceu o ilustre advogado Dr. Pedro Augusto Musa Julião que protestou pela juntada posterior do instrumento de mandato, requerimento indefirido, face à notificação lançada na própria pauta, publicada sob a necessidade de prévio credenciamento; unanimemente, conhecer da revista, e, dar-lhe provimento, para determinar a remessa dos autos ao TRT de origem, para que este aprecie o Recurso Ordinário como entender de direito, supera



de direito, superado os obstáculos lançados no Acórdão.

Brasília, 04 de junho de 1985.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO - Presidente
da Primeira Turma e Relator.

Ciente: HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA - Procurador.